

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - 2ª SR

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 59520.001089/2023-08-e**

SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.054.324/0001-70, com sede no SCN QD. 05 Bloco A Sala 118, Brasília Shopping *and Towers*, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, Procuradora Legal, a Sra. **MARLI SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE**, brasileira, casada, contadora, portadora da CI/RG n.º 8.778.190, expedida pela Secretaria de Defesa Social/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 034.395.464-89, e-mail marli.andrade@isgsa.com.br, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – OBJETO

1. Trata-se de licitação destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de forma contínua de limpeza, conservação, artífice, copa, recepção, almoxarife, apoio operacional e apoio administrativo em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de diárias, materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Sede-2ª/SR e Unidades Descentralizadas, nas cidades de Guanambi, Barreiras, Irecê, Vitória da Conquista e Xique-Xique, da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e Parnaíba, CODEVASF-2ª/SR, no Estado da Bahia, distribuídos em 01 (um) único item, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Em que pese o extremo zelo desta Instituição ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposições editalícias que vão de encontro ao ordenamento jurídico e clamam pronta correção, pois ferem princípios licitatórios.

II – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública:

5.1. Até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da Sessão Pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, **nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.**

2. O Edital estabelece que a licitação e conseqüentemente a contratação serão regidas com fundamento legal nas disposições da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, do Decreto n.º 8.538/2015, do Decreto n.º 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e, subsidiariamente, dos dispositivos da Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações posteriores e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 01, de 19 de janeiro de 2010, das Instruções Normativas SEGES/MP n.º 05/2017 e 03/2018.

3. Considerando a contagem de prazo estabelecida no § 6º artigo 146 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF:

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

4. Bem como, considerando o subitem 25.12 do Edital, *in verbis*, que exclui o dia do início e inclui o do vencimento, o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória seria dia 06.09.2023. Entretanto, considerando o Feriado Nacional de 07/09/2023 (Dia da Independência do Brasil) e o art. 183, III da NLCC, o prazo fatal para apresentação da peça é 05.09.2023, o que torna estas considerações tempestivas e regulares para análise e consideração:

25.12 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na **Codevasf**.

III – DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

1. No Edital, consta a seguinte informação:

*25.10. Responsabiliza-se a licitante vencedora **por quaisquer ônus** decorrentes de danos que vier causar à **Codevasf** e a terceiros, em decorrência da execução do contrato. (grifo nosso)*

2. No mesmo sentido, no Termo de Referência, há as seguintes obrigações da Contratada:

*17.13. **Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto**, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital,*

ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos; (grifo nosso)

(...)

Assumir toda a responsabilidade pela execução dos serviços contratados perante a Codevasf e terceiros, na forma da legislação em vigor, bem como por danos resultantes do mau procedimento, dolo ou culpa de empregados ou prepostos seus, e ainda, pelo fiel cumprimento das leis e normas vigentes, mantendo a Codevasf isenta de quaisquer penalidades e responsabilidades de qualquer natureza pela infringência da legislação em vigor, por parte da CONTRATADA.

3. Há, ainda, a seguinte responsabilidade no item 17. Cláusula Décima Sétima – Dano Material ou Pessoal, na minuta contratual:

17.1 A contratada será responsável, na forma da lei, por quaisquer danos ou prejuízos provenientes de vícios e/ou defeitos na execução dos serviços contratados causados à Codevasf ou a terceiros.

4. Verifica-se, portanto, a previsão de que a Contratada deverá responder pelos danos causados, sem, contudo, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo com a devida instauração de processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no item 21.7 do Termo de Referência:

21.7 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

5. A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por **QUAISQUER** ônus decorrentes de danos sofrido pela Contratante, bem como por **QUAISQUER DANOS OU PREJUÍZOS** provenientes de vícios e/ou defeitos, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração.

6. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal.

7. Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 814, acerca do tema:

O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento.

*De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. **Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.***¹

8. No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário).

9. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório têm aplicação não apenas nos processos judiciais, mas também nos processos administrativos – independentemente de sua natureza. A opção expressa do constituinte decorreu da evolução histórica da cláusula do devido processo legal, traduzindo, ademais, a consagração do estado de direito democrático no Brasil. Com efeito, as garantias integrantes do devido processo legal – desenhadas originalmente para o processo penal, em razão das condutas imputadas e das penas a que estão sujeitos os acusados nessa esfera – foram estendidas não apenas aos demais processos judiciais, mas também à esfera administrativa, como forma de limitação ao poder estatal e de garantia dos indivíduos perante todas as manifestações do Estado.

10. Além da oportunidade de apresentação de defesa prévia, também são elementares ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência, o direito da parte de produzir provas e de ter seus argumentos considerados com imparcialidade, antes de a autoridade tomar sua decisão. Mesmo quando os antagonistas, no processo administrativo, são a administração pública e o particular, o contraditório e a ampla defesa permanecem exigíveis. Vale ressaltar: em qualquer caso, o conteúdo mínimo das garantias em tela haverá de ser respeitado – pela lei e pelo seu intérprete ou aplicador –, sob pena de invalidade.

11. Portanto, somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente (e não indiretamente – quando o prejuízo só se verifica como consequência posterior ao ato) à Administração, decorrentes de dolo ou culpa, e após comprovação em processo administrativo.

- 12. Ante o exposto, requer que seja alterado o item editalício, de modo que a Contratada somente seja responsabilizada se, cumulativamente: a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado, e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa.**

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, promovendo as alterações necessárias no Edital, Termo de Referência e Contrato, com a consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Que no caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2023.

MARLI SANTOS MONTEIRO Assinado de forma digital por
DE MARLI SANTOS MONTEIRO
ANDRADE:03439546489 DE ANDRADE:03439546489

SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA.
MARLI SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE
Procuradora Legal